



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015953-72.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (EMBARGANTE)

ADVOGADO: JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA (OAB RS109881)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (EMBARGADO)

EMENTA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PRESENÇA DO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820, DE 1960, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

É nula a execução de multa pelo Conselho Regional de Farmácia, com base no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 3.820, de 1960, quando constatado, no momento da fiscalização, que o estabelecimento farmacêutico tinha profissional de farmácia presente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003619518v3** e do código CRC **1f59c12b**.

Informações adicionais da assinatura:

5015953-72.2021.4.04.7100

RELATÓRIO

Trata-se de embargos objetivando a extinção da execução fiscal nº 50682067120204047100, o CRF/RS exige multa pelo motivo de “*a empresa está sem diretor técnico há mais de 30 (trinta) dias*”.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Apela a parte embargante. Sustenta, em suma, que *Para buscar demonstrar a nulidade do título através de embargos à execução, fora exposto que no momento da inspeção já havia Profissional Farmacêutica in loco, cumprindo o art. 24 da Lei 3.820/60, senão vejamos: Auto de Infração n. 44448/18, PAF 37/2018, assinado pela Farmacêutica CINTIA JANINE KIEKOW, CRF/RS 16607. Observa-se que a Farmacêutica era devidamente habilitada e registrada perante o CRF/RS o que desconstitui a infração imposta lastreada no art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60 (único fundamento utilizado para buscar a aplicação da sanção).*

Com contrarrazões, vieram os autos.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

Recebo a apelação, visto que adequada e tempestiva.

2. Mérito

A Lei nº 6.839/80 estabelece que é obrigatório o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O requerimento da responsabilidade e assistência técnica deverá ser realizado pelos estabelecimentos farmacêuticos junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, indicando o profissional contratado e o horário de prestação de seu serviço, a fim de que seja verificada a habilitação do farmacêutico para o exercício da profissão, bem como garantir plenas condições de fiscalização e individualização da dispensação de medicamentos.

O STJ firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

Nos termos do art. 24, "caput", da Lei nº 3.820/60, a multa deve ser imposta às empresas e estabelecimentos, uma vez que estes têm obrigação de provar junto ao Conselho que as atividades são exercidas por profissionais habilitados.

A Resolução n.º 577, de 25.07.2013, do Conselho Federal de Farmácia, enumera as diferentes espécies de profissionais da área e suas correspondentes atribuições, bem como o alcance da responsabilidade técnica, v.g:

Art. 1º – Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista;

II - FARMACÊUTICO ASSISTENTE TÉCNICO - farmacêutico subordinado hierarquicamente ao diretor técnico ou responsável técnico que, requerendo a assunção de farmacêutico assistente técnico de uma empresa ou de um estabelecimento, por meio dos formulários próprios do CRF, seja designado para complementar carga horária ou auxiliar o titular na prestação da assistência farmacêutica;

III - FARMACÊUTICO SUBSTITUTO - farmacêutico designado perante o CRF para prestar assistência e responder tecnicamente nos casos de impedimentos ou ausências do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda

do farmacêutico assistente técnico da empresa ou estabelecimento, respeitado o preconizado pela consolidação das leis do trabalho (CLT) ou acordo trabalhista;

(...)

X - RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ato de aplicar conhecimentos técnicos e profissionais, cuja responsabilidade objetiva está sujeita a sanções de natureza cível, penal e administrativa.

(...)

Art. 6º - O farmacêutico que exerce a direção técnica ou responsabilidade técnica é o principal responsável pelo funcionamento da empresa ou estabelecimento de que trata esta resolução e, obrigatoriamente, terá sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos.

(...)

Art. 15 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento:

a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica;

b) fazer com que sejam prestados às pessoas físicas e jurídicas os esclarecimentos quanto ao modo de armazenamento, conservação e utilização dos medicamentos, notadamente daqueles que necessitem de acondicionamento diferenciado, bem como dos sujeitos a controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998, ou outra que venha a substituí-la;

c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a que sejam fornecidos com a garantia da qualidade;

d) garantir que em todas as empresas ou estabelecimentos descritos nesta resolução sejam mantidas as boas condições de higiene e segurança;

e) manter e fazer cumprir o sigilo profissional;

f) manter os livros de substâncias sujeitas a regime especial de controle em ordem e assinados, bem como os demais livros e documentos previstos na legislação vigente, ou sistema informatizado devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

g) selecionar previamente os medicamentos genéricos destinados a intercambiar medicamentos de referência;

h) colaborar com o CFF e CRF de sua jurisdição, bem como as autoridades sanitárias;

i) informar às autoridades sanitárias e ao CRF de sua jurisdição sobre as irregularidades detectadas na empresa ou estabelecimento sob sua direção ou responsabilidade técnica;

j) avaliar a documentação pertinente, de modo a qualificar cada uma das etapas da cadeia logística.

Parágrafo único – Cada farmacêutico, na condição de farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto responde pelos atos que praticar, podendo fazê-lo solidariamente se praticados em conjunto ou por omissão do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico."

O art. 6º, I, da Lei 13.021/14 também exige que as farmácias tenham a presença de farmacêutico durante todo o horário de expediente.

No caso, a embargante foi fiscalizada em 08/01/2018, quando constatado que estava funcionando sem diretor técnico junto ao CRF/RS desde 27/06/2017, conforme auto de infração nº 44448 (evento 8 - PROCADM3, fl. 17).

O auto foi assinado pela profissional farmacêutica Cíntia Janine Kiekow, porém essa não detinha o cargo de diretora técnica, uma vez que desligou-se da função em 27/06/2017 (evento 8 - OUT4).

Assim, verifica-se correta a autuação levada a efeito através do auto de infração impugnado, pois o estabelecimento permaneceu por mais de 30 (trinta) dias sem diretor técnico cadastrado junto ao CRF/RS.

Ao ensejo, esclareço que os precedentes invocados pela embargante não se caracterizam como vinculantes. Não bastasse, é certo que o julgado do STJ colacionado pela apelante não a favorece, porque, como observado pelo Conselho, "não houve o julgamento do mérito recursal por entendimento pela incidência da Súmula nº 7, do STJ, ao caso."

Logo, a sentença merece ser confirmada, para reconhecer a higidez da multa oriunda do auto de infração nº 44448.

3. Honorários advocatícios

Desprovido o recurso de apelação, majorados os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

4. Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionada a matéria suscitada, especialmente os seguintes artigos: 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60 e 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/14. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002917010v8** e do código CRC **9dc74470**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 9/12/2021, às 8:4:22

5015953-72.2021.4.04.7100

VOTO DIVERGENTE

De início, verifico que a execução se baseou indevidamente em certidão de dívida ativa, documento que não é dado aos conselhos profissionais lavrarem, visto que, sendo meramente *autarquias corporativas*, não se incluem no conceito de *Fazenda Pública*, não se lhes aplicando, por conseguinte, a Lei nº 6.830, de 1980. A propósito, lembra Araken de Assis:

*Indica o art. 1º da Lei 6.830/80 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, legitimados ativos da pretensão a executar a dívida regularmente inscrita. Entes como os conselhos profissionais, revestidos de forma autárquica e dotados, no entanto, de notas diferenciadoras do padrão usual, realização seus créditos pelo rito comum da expropriação, até porque impedidos de inscrevê-los (ASSIS, Araken. **Manual do processo de execução**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 715).*

Desse modo, os conselhos profissionais podem ajuizar execução, prevista no Código de Processo Civil, com base no artigo 2º da Lei nº 6.206, de 1975, *in verbis*:

Art 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Daí se segue que, tomando como título executivo o auto de infração que consta do **Evento 1, OUT8**, verifica-se que o seu **único fundamento legal** é o descumprimento do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820, de 1960, *in verbis*:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Ocorre que para cumprimento dessa antiquíssima norma, que remonta à época em que (1) havia pouquíssimos farmacêuticos formados em curso superior de farmácia e (2) era usual o exercício ilegal da profissão de farmacêutico, basta que, no momento da visita do fiscal do conselho regional de farmácia, se constate que o profissional ali presente é realmente um **farmacêutico stricto sensu** (e não um simples técnico de farmácia, ou mesmo um técnico em farmácia), tendo inscrição ativa no conselho profissional.

Ninguém desconhece que os estabelecimentos farmacêuticos estão sujeitos a várias outras obrigações perante o Poder Público, como aquelas previstas no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 1973, e também aquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 1980, *in verbis*:

Lei nº 5.991, de 1973:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de

fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Lei nº 6.839, de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Não é disso, porém, que tratam os presentes autos. Com efeito, o **tópico** (ou seja, o tema) do artigo 24 da Lei nº 3.820, de 1960 (**fundamento único do auto de infração**), não é a obrigatoriedade de a própria farmácia registrar-se no conselho profissional ou promover a anotação dos profissionais legalmente habilitados, mas sim - e somente isto - comprovar que o profissional contratado é um **farmacêutico stricto sensu** (ou seja, habilitado em curso superior de farmácia e inscrito no conselho regional de farmácia), sendo-lhe vedado contratar, como tal, pessoa sem habilitação formal em farmácia (v.g., prático de farmácia) ou pessoa sem formação superior (v.g., técnico em farmácia). Trata-se, pois, de dispositivo legal dirigido aos estabelecimentos de farmácia para inibir o exercício ilegal da profissão de farmacêutico, em reforço ao artigo 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), dado que este último tem como sujeito ativo apenas a pessoa que exerce ilegalmente uma profissão.

No caso, a executada comprovou que o profissional que contratou e que respondia pelo estabelecimento autuado, no momento da visita da fiscalização do conselho regional de farmácia, era um **farmacêutico stricto sensu**, ou seja pessoa formada em curso superior de farmácia e inscrita no quadro de farmacêuticos do conselho regional de farmácia (**Evento 1, FICHIND7**), não ocorrendo, desse modo, a prática do exercício ilegal da profissão de farmacêutico - alvo exclusivo do artigo 24 da Lei nº 3.820, de 1960.

Enfim, o fato de a autuação ter decorrido de fiscalização *in loco* evidencia que a finalidade da diligência não era verificar a existência ou a regularidade da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais encarregados do estabelecimento farmacêutico, visto que, se assim fosse, nem seria preciso que o fiscal se deslocasse fisicamente da sede da autarquia corporativa, bastando-lhe examinar documentos e papéis ali arquivados. Resta indubitável, pois, que a fiscalização *in loco* tinha o escopo de verificar se o profissional que estivesse respondendo de fato pelo estabelecimento era farmacêutico *stricto sensu*, não se tratando de caso de exercício ilegal da profissão.

Com essas razões, divirjo do relator, para julgar procedentes os embargos à execução, condenado o Conselho embargado ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002985250v2** e do código CRC **4f3bc799**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Data e Hora: 7/12/2021, às 17:1:31

5015953-72.2021.4.04.7100

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame e peço vênia ao E. Relator para acompanhar a divergência.

A EF nº 5068206-71.2020.4.04.7100 tem por objeto multa, em razão da executada estar funcionando sem diretor técnico registrado no CRF por mais de 30 dias. A empresa foi autuada, em 08/01/2018 (**evento 1, AUTOS**), na qual a fiscalização constatou que a empresa estava sem diretor técnico desde 27/06/2017, o que resultou no auto de infração nº 4448, assinada pela responsável técnica Cíntia Janine KieKow.

Neste caso, o fato de estar presente a responsável técnica Cíntia Janine KieKow, inscrita no CRF-RS sob o n. 1-16607, no momento da fiscalização, e tendo ela assinado o auto de infração, exclui a infração ao art. 24 da Lei 3.820/60, indicada no respectivo auto.

Veja-se que o art 24 da Lei 3.820/60, único indicado como fundamento na autuação (evento 1, CDA9), exige apenas que *"as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado"*.

Logo, comprovada a presença do profissional farmacêutico no momento da autuação, há nulidade do auto de infração.

Nesse sentido: TRF4, AC 5064089-12.2021.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 13/09/2022.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003573537v3** e do código CRC **022dd46a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 14/11/2022, às 19:40:20

5015953-72.2021.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/11/2021 A 07/12/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015953-72.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

APELANTE: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (EMBARGANTE)

ADVOGADO: JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA (OAB RS109881)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 30/11/2021, às 00:00, a 07/12/2021, às 16:00, na sequência 1813, disponibilizada no DE de 19/11/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 22/02/2022
A 03/03/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015953-72.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

APELANTE: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (EMBARGANTE)

ADVOGADO: JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA (OAB RS109881)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 22/02/2022, às 00:00, a 03/03/2022, às 16:00, na sequência 98, disponibilizada no DE de 11/02/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2022
A 10/11/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015953-72.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (EMBARGANTE)

ADVOGADO: JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA (OAB RS109881)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2022, às 00:00, a 10/11/2022, às 16:00, na sequência 13, disponibilizada no DE de 20/10/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária